



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0351/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que dispõe sobre diretrizes para o combate à violência infantil, com o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de São Paulo.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Inicialmente cumpre observar que em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 37, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cumpre trazer à colação que a temática da interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa foi debatida em sede de repercussão geral pelo STF ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se questionava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido fixada a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP na ADIN da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, pronunciando-se pela ausência de vícios de iniciativa ou pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).



Em seu aspecto de fundo, a propositura pretende implementar medida que incrementa a proteção e defesa da criança e do adolescente. Desta maneira, trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República estabelece como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227, “caput”). Esse dever é comum a todos os entes da Federação, entre os quais os Municípios. Todos devem se empenhar para dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, na forma da Constituição.

Por fim, cumpre observar ainda que a propositura encontra fundamento também no princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao lado do próprio trabalho, nos termos do art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, retirando aspectos que possam configurar uma ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0351/25.

Dispõe sobre diretrizes para o combate à violência infantil, com o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência em geral, com ênfase à violência sexual contra crianças e adolescentes, e com o objetivo de promover os direitos fundamentais e garantir o bem estar das crianças e adolescentes em diferentes contextos, como família, escola e comunidade.



Art. 2º Entende-se por violência infantil toda e qualquer ação ou omissão que resulte em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - promoção de palestras, oficinas, workshops e atividades educativas sobre violência infantil e violência sexual, adaptada às diferentes faixas etárias;

II - campanhas educativas na mídia e nas escolas para informar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e o impacto da violência;

III - exposição de materiais didáticos sobre o tema para crianças e adolescentes;

IV - implementação de ações que contem com a participação da equipe pedagógica da instituição de ensino, da comunidade escolar, dos responsáveis pelas crianças e adolescentes e da equipe de segurança pública;

V - desenvolvimento de ações preventivas e de valorização da vida, de forma clara e simples sobre a violência vivenciada por crianças e adolescentes;

Art. 4º Serão criados serviços de acolhimento e proteção à criança vítima de violência em especial à violência sexual, com linhas diretas de denúncia para relatar casos de violência e nas comunidades escolares para encaminhamento de denúncias de violência sexual, especialmente de exploração sexual de crianças e adolescentes;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em